

Lições de jurisprudência

FUNDAÇÃO EDITORA DA UNESP

Presidente do Conselho Curador

Mário Sérgio Vasconcelos

Diretor-Presidente / Publisher

Jézio Hernani Bomfim Gutierre

Superintendente Administrativo e Financeiro

William de Souza Agostinho

Conselho Editorial Acadêmico

Júlio Cesar Torres

Luís Antônio Francisco de Souza

Marcelo dos Santos Pereira

Maurício Funcia de Bonis

Patricia Porchat Pereira da Silva Knudsen

Ricardo D'Elia Matheus

Sílvia Maria Azevedo

Tatiana Noronha de Souza

Trajan Sardenberg

Editores-Adjuntos

Anderson Nobara

Leandro Rodrigues

ADAM SMITH

Lições de jurisprudência
1766



Tradução
Eveline Hauck
Pedro Paulo Pimenta

Apresentação
Eveline Hauck



editora
unesp

Título original: *Lectures on Jurisprudence*

© 2025 Editora Unesp

Direitos de publicação reservados à:

Fundação Editora da Unesp (FEU)

Praça da Sé, 108

01001-900 – São Paulo – SP

Tel.: (0xx11) 3242-7171

www.editoraunesp.com.br

www.livrariaunesp.com.br

atendimento.editora@unesp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva – CRB-8/9410

S642l

Smith, Adam

Lições de jurisprudência: 1766 / Adam Smith; traduzido por Pedro Paulo Pimenta, Eveline Hauck; apresentação de Eveline Hauck. – São Paulo: Editora Unesp, 2025.

Tradução de: *Lectures on Jurisprudence*

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-5711-288-5

1. Filosofia. 2. Direito. 3. Economia. 4. Estado. 5. Nação. 6. Leis. 7. Justiça. 8. Igualdade. 9. Liberdade. 10. Liberalismo. 11. Propriedade. 12. Soberania. 13. Governo civil. 14. Sociedade. I. Pimenta, Pedro Paulo. II. Hauck, Eveline. III. Título.

2025-3484

CDD 100

CDU 1

Editora afiliada:



Asociación de Editoriales Universitarias
de América Latina y el Caribe



Associação Brasileira de
Editoras Universitárias

Sumário

Adam Smith, filósofo do direito . 7

Eveline Hauck

Lições de jurisprudência

Jurisprudência . 23

Introdução . 23

Primeira parte: Da Justiça . 26

Da jurisprudência pública . 30

Direito doméstico . 88

Direito privado . 121

Do contrato . 145

Segunda parte: Da Polícia . 168

[Da Receita] . 243

Das Armas . 264

Das Leis das Nações . 268

Anexos – *Lições de jurisprudência* LJ(A),
relatório de 1762-3 . 285

Anexo 1) Teoria dos estágios e origem da propriedade
(em sua relação com a ocupação) . 285

Anexo 2) Escravidão e população . 304

Anexo 3) Privilégios de exclusividade . 306

Anexo 4) Divisão do trabalho . 309

Anexo 5) Efeitos da proibição da exportação de moeda
e de metal precioso . 325

Anexo 6) Cálculo do valor do estoque de todo
o reino . 333

Anexo 7) Sobre estoque e lucro . 339

Adam Smith, filósofo do direito

Adam Smith foi professor na Universidade de Glasgow entre 1751 e 1764, inicialmente na cadeira de Lógica e, mais tarde, de Filosofia Moral. De seu ensino, preservaram-se alguns manuscritos, entre os quais se destacam as *Lectures on Rhetoric and Belles Lettres* [Lições de retórica e belas-lettras] e as *Lições de jurisprudência*. O texto que o leitor encontra nesta tradução refere-se especificamente a um relatório datado de 1766, que provavelmente corresponde às aulas ministradas por Smith em 1763 e 1764. Esse manuscrito tem uma trajetória histórica notável: foi publicado pela primeira vez em 1896 por Edwin Cannan, sob o título *Lectures on Justice, Police, Revenue and Arms*. Posteriormente, em 1958, o professor John M. Lothian descobriu outro manuscrito, provavelmente relacionado às lições ministradas anteriormente, em 1762 e 1763. Ambas as versões – conhecidas como LJ(B) e LJ(A), respectivamente – encontram-se disponíveis em *The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith*.

Os dois manuscritos apresentam diferenças consideráveis, tanto em sua origem quanto em seu conteúdo. O manuscrito A

aparenta ser fruto de anotações feitas por um aluno durante o curso, enquanto o manuscrito B provavelmente resulta de uma transcrição realizada por um copista profissional. No que diz respeito ao conteúdo, o manuscrito A oferece uma abordagem mais detalhada sobre os temas da jurisprudência, articulando de forma mais rica as relações entre teoria e história da lei e do governo. Por sua vez, o manuscrito B se mostra mais esquemático e direto, distinguindo-se especialmente pela maior extensão: LJ(A) abrange apenas cerca de dois terços da seção intitulada “Polícia” presente em LJ(B). As diferenças também se manifestam na organização dos temas: LJ(A) inicia com a discussão sobre propriedade e direitos em geral, para depois tratar do direito doméstico e do governo; já LJ(B), em contrapartida, começa diretamente pela análise das formas de governo.¹

A escolha por se traduzir o manuscrito B, apesar de sua origem menos direta e caráter mais esquemático,² fundamenta-se sobretudo em sua completude. Para justificar essa opção, é necessário revisitar um percurso que conecta a biografia de Smith ao conteúdo tratado nas *Lições de jurisprudência* como expressão do desenvolvimento de seu pensamento.

Adam Smith nasceu em Kirkcaldy, uma pequena cidade na costa leste da Escócia, em junho de 1723. Estudou na Burgh School, onde teve contato com latim, matemática, história e redação. Aos 14 anos, em 1737, ingressou na Universidade de

1 Para uma comparação mais detalhada dos manuscritos, veja a Introdução à edição das *Lectures on Jurisprudence* de *The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith*.

2 Acrescentaram-se ainda nesta edição alguns excertos de LJ(A) como anexos com o intuito de minimizar as perdas dessa escolha.

Glasgow, onde foi aluno de Francis Hutcheson, uma das maiores influências intelectuais de sua juventude. Em 1740, recebeu a bolsa Snell Exhibition para estudar no Balliol College, em Oxford, onde permaneceu até 1746. Contudo, Smith criticou a qualidade do ensino em Oxford, considerando-o inferior ao oferecido em Glasgow.

Logo após sua saída de Oxford, em 1748, foi incentivado por Henry Home (que mais tarde se tornaria Lord Kames) a ministrar palestras públicas em Edimburgo sobre variados temas filosóficos, incluindo retórica e jurisprudência. Embora haja poucas informações sobre esses cursos e nenhum manuscrito sobre seu conteúdo, é possível que as ideias apresentadas fossem próximas, ainda que em estágio inicial, das lições que Smith viria a ministrar posteriormente na Universidade de Glasgow.³ Apesar de Edimburgo não ter à época a efervescência que modificava rapidamente a provinciana Glasgow, foi lá que Smith se fez conhecido e estabeleceu vínculos com figuras centrais do Iluminismo escocês, como David Hume, com quem cultivou uma profunda amizade e colaboração intelectual.

Desde esse período, Smith já demonstrava preocupação com a sociedade moderna, o que em grande medida orientaria todo o desenvolvimento de seu pensamento. Aluno de Hutcheson, foi profundamente influenciado pelas ideias deste acerca da sociabilidade natural e da relação intrínseca entre a natureza humana, ou ciência do homem, e a sociedade. Hutcheson foi

3 Essa é a conclusão de Nicholas Phillipson, cuja biografia de Smith explora com minúcia documentos da época para embasar sua ideia. Veja Phillipson, N. *Adam Smith: An Enlightened Life*. London: Penguin Books, 2010.

responsável por restabelecer o ensino de filosofia moral na Universidade de Glasgow, ministrando suas aulas em inglês (rompendo com o hábito do latim até então predominante) e promovendo uma estrutura ideológica que vinculava a educação universitária ao Estado moderno e livre. Não por acaso, a universidade tornou-se um centro de grande importância para o Iluminismo escocês. Embora Hutcheson tenha aberto o caminho, coube a Smith oferecer, com rigor e coerência, uma visão sistemática da sociedade comercial moderna.

No esforço de desenvolver uma filosofia à altura da modernidade, Smith parte de um princípio formulado por David Hume, segundo o qual é “evidente que todas as ciências têm uma relação, maior ou menor, com a natureza humana”.⁴ Nesse sentido, qualquer “ciência” da sociedade – como a economia política viria a ser a ciência da sociedade comercial para Smith – deve fundamentar-se, antes de tudo, em uma ciência do homem. É por isso que a filosofia moral ocupa, em sua obra, uma posição chave: ela ilumina tanto o lugar da *Teoria dos sentimentos morais* no sistema de pensamento de Smith quanto sua articulação com *A riqueza das nações*.⁵

Ora, teoria moral e economia política entrelaçam-se de maneira singular, mas não sem o intermédio da justiça, que Smith considera “o fundamento de todo governo civil” (p.25). Os cursos que ministrou na Universidade de Glasgow revelam a sofisticação com que concebia a arquitetura da filosofia moral; seu

4 Hume, D. *A Treatise of Human Nature*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p.4

5 Relação essa que foi tratada como problemática por alguns autores, ficando conhecida como *Das Adam Smith Problem*.

projeto filosófico abrangia não apenas uma teoria moral e uma economia política, pelas quais é hoje conhecido,⁶ mas também uma história da literatura, da filosofia e da eloquência – hoje reunida sob o título de *Ensaios filosóficos* –⁷ e, ainda, uma teoria e história da lei e do governo. Esta última, embora não tenha sido publicada pelo autor, pode ser em parte conhecida graças às *Lições de jurisprudência*.⁸

Em 1764, Smith deixou seu posto na Universidade de Glasgow para assumir a tutoria de Henry Scott, jovem duque de Buccleuch. A posição lhe assegurava não apenas um salário generoso, mas também a oportunidade de viajar pela Europa. Durante esse período, visitou a França e a Suíça, onde teve contato direto com importantes figuras do Iluminismo francês, como Voltaire, Turgot e François Quesnay, líder da escola fisiocrática.

Em 1766, após retornar à Escócia, Smith retirou-se para Kirkcaldy, onde permaneceu por cerca de uma década dedicado à redação de *Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*, publicada em 1776. Grande parte das ideias desen-

6 Os únicos textos publicados por Smith foram a *Teoria dos sentimentos morais* e *A riqueza das nações*. De 1759, a *Teoria dos sentimentos morais* foi muito bem recebida, consolidando a reputação de Smith como filósofo moral e tendo sido revisada várias vezes pelo autor ao longo de sua vida, chegando à 6ª edição. No Brasil, há diversas traduções de ambas as obras.

7 Smith, A. *Ensaios filosóficos*. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues, Pedro Fernandes Galé e Pedro Paulo Pimenta, São Paulo: Editora Unesp, 2019.

8 Mais propriamente a questões relacionadas ao governo e à justiça, pois as seções Receita, Polícia e Armas tiveram parte de seu conteúdo incluído em *A riqueza das nações*.

volvidas nessa obra já vinha sendo elaborada ao longo dos anos e aparece, de forma embrionária e esquemática, nas lições ministradas em Glasgow.⁹

Se considerarmos o percurso intelectual de Smith, desde os cursos ministrados em Edimburgo até a publicação de *A riqueza das nações*, as *Lições de jurisprudência* ocupam uma posição mediadora importante não apenas por apresentarem, de forma inédita, os contornos de sua concepção sobre justiça e governo, mas também por oferecerem elementos para se analisar o desenvolvimento de suas ideias econômicas e avaliar a influência que a fisiocracia exerceu sobre sua obra. Afinal, o intervalo entre os temas discutidos nas aulas de Glasgow e seu posterior desenvolvimento em *A riqueza das nações* é precisamente aquele marcado pela viagem de Smith à França e seu contato direto com os fisiocratas.

Nesse sentido, o manuscrito B se mostra particularmente valioso, um material mais extenso e articulado, o que permite examinar com mais precisão as elaborações já presentes no pensamento de Smith antes de sua aproximação com a escola fisiocrática. Ao tomarmos esse manuscrito como referência de sua análise da economia do período, identificamos elementos centrais que permanecem entre as décadas de 1760 e 1770, como a crítica ao mercantilismo e a ênfase na divisão do trabalho como motor do crescimento da riqueza. Por outro lado, também se notam transformações significativas que ganham relevância no sistema posterior, como, por exemplo, a diferenciação entre as ordens (ou classes) de homens e sua interdependência no

9 Prova disso é o conteúdo do manuscrito da mesma época conhecido como *Primeiro esboço de 'A riqueza das nações'*. Em português, publicado na coletânea *Ensaios filosóficos*.

funcionamento da economia, bem como a teorização sobre o emprego do capital,¹⁰ suas subdivisões e centralidade.

Sem a intenção de propor um esquema de leitura, abaixo apresentamos um panorama geral do conteúdo das *Lições de jurisprudência* como um convite a leitores e pesquisadores a conhecerem outros aspectos do pensamento smithiano e até mesmo a se aprofundarem no percurso intelectual do autor no ano que antecede a comemoração dos 250 anos de publicação de *A riqueza das nações*.

As Lições de jurisprudência

No século XVIII, a jurisprudência era uma subárea da filosofia moral. De origem latina (*juris prudentia*), a disciplina era tratada por Hutcheson sob a forma da lei natural ou lei de natureza. Em um compêndio dos cursos ministrados na Universidade de Glasgow, o *Philosophiae Moralis Institutio Compendiaria*, publicado em 1742, cujo objetivo era servir de manual para os estudantes universitários, ele afirma que:

O ramo que se chamava filosofia moral continha as seguintes partes: a ética, entendida mais estritamente, que ensina a nature-

10 “Estoque” é utilizado amplamente por Smith em uma variedade de contextos, enquanto “capital” aparece em algumas poucas circunstâncias, apenas no sentido de principal (como em “crime capital” e “montante principal”). Nas *Lições de jurisprudência*, Smith ainda não distingue *stock* de *capital*, como faria mais tarde em *A riqueza das nações*. Vale recordar essa diferença, sobretudo considerando que o termo *capital* não apenas aparece extensivamente nesta última obra, mas se torna central.

za da virtude e regula as disposições internas; e o conhecimento da lei de natureza. Esta última compreendia: (1) a doutrina dos direitos privados, ou as leis e direitos que vigem na liberdade natural; (2) a economia, ou as leis e direitos dos diversos membros de uma família; e (3) a política, que apresenta os diferentes modelos de governo civil e os direitos dos Estados em relação uns aos outros.¹¹

A jurisprudência corresponderia, portanto, ao segundo tópico de filosofia moral, e teria por categorias uma doutrina do direito privado, uma economia e uma política. Para Hutcheson, economia dizia respeito apenas a questões privadas e familiares, e qualquer consideração acerca da economia pública estava no domínio da política. Smith segue apenas parcialmente o programa estabelecido por Hutcheson, diferenciando, dessa forma, política de polícia, e restabelecendo a disciplina de filosofia moral.

A primeira parte das *Lições de jurisprudência* trata da **Justiça** conforme os autores que ele próprio cita no início, os únicos dignos de menção: Grotius, Hobbes, Pufendorf e Cocceji. A primeira coisa a ser notada é o conceito restrito de justiça, limitado à propriedade, e a segunda é a ligação entre a justiça (no que concerne à relação entre lei e governo) e os direitos perfeitos.

A justiça, portanto, tomada nesse sentido restrito, diz respeito à proteção da pessoa, da propriedade e dos contratos. Esses são os três grandes objetos da justiça comutativa, que,

11 Hutcheson, F. *Philosophiae moralis institutio compendiaría: with a Short Introduction to Moral Philosophy* [1747]. Impresso e vendido por Robert & Andrew Foulis, Impresso para a Universidade, Glasgow, 1753, p.V.

ao contrário da justiça distributiva, pode ser exigida e imposta coercitivamente. Como Smith deixa claro, a violação da justiça é uma injúria, e, por isso, pode ser punida. Trata-se de uma obrigação negativa, isto é, de um dever de se abster de prejudicar o outro, não de promover ativamente o seu bem. O sujeito injusto é aquele que causa dano; a justiça, nesse sentido, não exige beneficência nem gratidão, mas apenas a contenção da ação ofensiva.

Smith distingue, assim, a justiça enquanto virtude moral e a justiça enquanto objeto de jurisprudência. A primeira pertence ao domínio da moral, tratada em *Teoria dos sentimentos morais*; a segunda é de interesse da ciência do direito civil. A jurisprudência não se ocupa da moral em geral, mas apenas daquela parte da conduta que diz respeito aos direitos que podem ser violados, isto é, os direitos perfeitos. A administração da justiça, nesse sentido, é o que define o governo civil. Como afirma Smith, “o fim principal e mais importante de todos os governos é preservar a justiça entre os membros da sociedade”.¹² A injustiça é, portanto, o primeiro e mais grave mal social que a autoridade política deve impedir.

A discussão sobre os três objetos da justiça – pessoa, propriedade e contrato – ocupa toda essa primeira parte das *Lições de jurisprudência*. A abordagem de Smith é, nesse ponto, estruturalmente alinhada à tradição do direito natural moderno, ainda que ele não se limite a repeti-la. Ao tratar da pessoa, Smith considera os crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a liberdade, distinguindo os graus de violência e anali-

12 Smith, A. *Lectures on Jurisprudence*. Edição de Ronald Meek e David Raphael, Oxford: Clarendon Press, 1978, LJ(A), p.9.

sando os fundamentos do direito à autodefesa. Em seguida, ao abordar a propriedade, ele reconhece sua origem nas primeiras formas de ocupação, herdando elementos do modelo grociano, mas introduz uma ênfase nas transformações históricas que determinam as formas de posse e transferência. Finalmente, na análise dos contratos, Smith distingue os diferentes tipos de acordo, tratando de promessas, vinculações, cumprimentos e quebra, e as condições sob as quais cada um deles pode ser passível de um processo judicial.

Na seção sobre **Receita**, Smith examina as formas pelas quais o Estado obtém os recursos necessários para sua manutenção, com ênfase na tributação. Ele analisa os princípios que devem orientar a arrecadação de impostos, antecipando argumentos que serão mais amplamente desenvolvidos em *A riqueza das nações*. Entre os pontos centrais discutidos está a distinção entre os diferentes tipos de tributos, incidentes sobre pessoas, propriedades, consumo, renda, entre outros, bem como a defesa do princípio da proporcionalidade, segundo o qual os súditos devem contribuir para a manutenção do governo na medida de suas capacidades. Smith também critica os impostos que desestimulam a produção ou que são distribuídos de forma injusta, e demonstra preocupação com a eficiência da arrecadação, enfatizando a importância de um sistema tributário de baixo custo administrativo e de fácil compreensão para os contribuintes.

Nos trechos finais das *Lições de jurisprudência*, Smith trata das **Armas** e das **Leis das Nações**, completando os quatro grandes subgrupos da jurisprudência. No tópico sobre **Armas**, Smith analisa a organização da defesa do Estado, distinguindo entre milícias e exércitos permanentes. Embora reconheça a eficiên-

cia dos exércitos profissionais em sociedades modernas, Smith expressa a preocupação de que sua existência possa ameaçar a liberdade civil, tema que também será amplamente discutido em *A riqueza das nações*. Já nas **Leis das Nações**, Smith aborda de forma breve os princípios que regulam as relações entre Estados soberanos, como tratados, alianças, guerras e comércio internacional, notando que, ainda que de grande importância, essas normas não possuem a mesma força que as leis civis, por dependerem mais do costume e da conveniência do que de uma autoridade comum. Com isso, Smith encerra seu curso articulando a teoria da legislação interna à ordem internacional, enfatizando a necessidade de estabilidade tanto dentro quanto fora das fronteiras do Estado.

O que mais chama a atenção aqui, no entanto, é a introdução de uma longa seção anterior, sobre **Polícia**. Na verdade, o destaque dado por Smith em seu curso de jurisprudência à **Polícia** é expressão de um aspecto fundamental de seu pensamento, qual seja, o papel da riqueza e da opulência no progresso da sociedade. Para Smith, a opulência das nações não é uma questão meramente econômica, mas um fator crucial para a promoção da justiça e da liberdade. Segundo ele, foi Hume quem primeiro estabeleceu a conexão da abundância, criada pelo comércio e pela manufatura, com o bom governo e a liberdade:

[...] o comércio e as manufaturas introduziram gradualmente a ordem e o bom governo e, com eles, a liberdade e a segurança dos indivíduos entre os habitantes do campo, que antes viviam quase em estado contínuo de guerra com os vizinhos e em uma dependência servil em relação aos superiores. Este, embora tenha sido o menos observado, é de longe o mais importante de todos

os seus efeitos. O Sr. Hume é o único autor que, tanto quanto sei, até agora chamou a atenção para isso.¹³

Tanto Hume quanto Smith engajaram-se em um diálogo com Montesquieu, que buscava compreender a relação entre liberdade e comércio nas grandes monarquias de seu tempo. No entanto, enquanto Montesquieu enfatizava o papel da nobreza como contrapeso ao poder monárquico – impedindo-o de se tornar despótico –, Smith, seguindo Hume, estava interessado na opulência das nações e em seu papel na manutenção da estabilidade política, com o surgimento de uma ordem de homens cujo poder econômico pudesse mediar o poder político da nobreza. Para Smith, a abundância e a barateza eram fatores centrais que contribuíam para a opulência nacional – uma noção que se inscrevia no domínio da polícia.

Embora estranho em inglês, o termo *police*, traduzido aqui como “polícia”,¹⁴ dominou o discurso econômico da Europa continental, sendo predominante na França e nas discussões cameralistas na Alemanha durante o século XVIII. Delamare, em seu *Traité de la police*, cujo primeiro tomo fora publicado em 1722, oferecia um relato abrangente sobre a regulamentação da ordem pública, do comércio e da administração urbana. O que há de particularmente interessante é que Smith define o termo *police*

13 Smith, A. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Edição de Roy Campbell e Andrew Skinner. Oxford: Clarendon Press, 1979, vol. I, p.412.

14 Embora “polícia” tenha no português contemporâneo referência apenas à segurança pública, optamos por manter a raiz do termo na tradução, bem como o estranhamento que já estava presente no uso que Smith faz do termo na língua inglesa. Ver nota 2, à p.25.

em sua conexão com a governança geral de todos os Estados, independente de sua forma; quer dizer, polícia não se confunde com política. Ainda assim, haveria uma mudança de paradigma entre as *Lições de jurisprudência* e *A riqueza das nações* no que concerne ao uso de “polícia”: Smith abandona o termo como categoria geral, dando a ele um sentido mais restrito e negativo, movendo-se, portanto, de uma concepção de administração para um discurso econômico mais liberal, da economia política.¹⁵

No tempo de Smith, a política era o campo voltado aos assuntos públicos e à felicidade da nação. Todavia, Smith desloca esse foco. Como observa Nicholas Phillipson, Smith tinha uma leitura “revisionista” da literatura antiga; ele se preocupava em oferecer uma base filosófica moderna para as sociedades modernas.¹⁶ Smith estava, de fato, desenvolvendo algo novo – uma trajetória intelectual que culminaria em *A riqueza das nações*. Como ele afirma de maneira emblemática: “A divisão do trabalho é o que aumenta a opulência de um país” (p.175). Não por acaso, esse mesmo tema viria a servir de abertura para *A riqueza das nações*.

Eveline Hauck

15 Uma discussão mais ampla sobre “polícia” pode ser encontrada em Cunha, A., A Previously Unnoticed Swiss Connection in the Dissemination of Cameralist Ideas during the Second Half of the Eighteenth Century, em *History of Political Economy*, 49:3 (2017).

16 Phillipson, op. cit, p.101.

